



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 8^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**29/04/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/04/2025.**

8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2720/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	10
2	PL 17/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	21
3	PRS 2/2025 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	33
4	REQ 37/2025 - CI - Não Terminativo -		41
5	REQ 38/2025 - CI - Não Terminativo -		42
6	REQ 39/2025 - CI - Não Terminativo -		43

7	REQ 40/2025 - CI - Não Terminativo -		44
8	REQ 41/2025 - CI - Não Terminativo -		45
9	REQ 42/2025 - CI - Não Terminativo -		46

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)	RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL 3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1)	PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)	PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Marcelo Castro(MDB)(11)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11)	PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)	RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)	
VAGO		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)	MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPÓDEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 29 de abril de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

8^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Inclusão do REQ 42/2025-CI na pauta. (28/04/2025 16:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2720, DE 2022

- Não Terminativo -

Modifica o art. 261 da Lei nº 9503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para determinar o limite de 120 pontos para suspensão de dirigir dos caminhoneiros.

Autoria: Senador Guaracy Silveira

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 17, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa para as áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação com emendas de redação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 2, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar do Senado Federal em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil.

Autoria: Senador Zequinha Marinho, Senador Marcio Bittar, Senador Jaime Bagattoli, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Chico Rodrigues, Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 37, DE 2025

Requer que sejam incluídos como convidados representante da ABRINT e da APRONET na Audiência Pública decorrente do REQ 27/2025 na CI.

Autoria: Senador Esperidião Amin

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 38, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar e debater a modelagem da concessão da Rodovia BR-364, no trecho entre Rondonópolis/MT e Jataí-Rio Verde/GO.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 39, DE 2025

Requer que seja convidado o representante da SBA TORRES DO BRASIL

Autoria: Senador Esperidião Amin

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 40, DE 2025

Requer que seja incluído representante da Associação Brasileira de Fabricantes de Drones - ABDrone

Autoria: Senador Jayme Campos

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 41, DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Sr. Roberto José Silveira Honorato, informações sobre o processo administrativo (nº 00058.021107/2025-92) que trata da redistribuição dos slots utilizados pela empresa Voepass nos aeroportos de Guarulhos (GRU) e Congonhas (CGH), nas temporadas W24 e S25, em função da suspensão cautelar do seu Certificado de Operador Aéreo - COA.

Autoria: Senador Marcos Rogério

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 42, DE 2025**

Requer a convocação, nos termos do art. 58, § 2º, III, da Constituição Federal, da Exma. Sra. Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a fim de prestar informações sobre estudos e reuniões realizadas para criação de Unidade de Conservação (UC) marinha na margem equatorial, constante da 2a atualização de áreas e ações prioritárias para conservação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Autoria: Senador Lucas Barreto

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.720, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *modifica o art. 261 da Lei nº 9503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para determinar o limite de 120 pontos para suspensão de dirigir dos caminhoneiros.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) passa a examinar o Projeto de Lei nº 2.720, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *modifica o art. 261 da Lei nº 9503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para determinar o limite de 120 pontos para suspensão de dirigir dos caminhoneiros.*

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro veicula a alteração do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir nova hipótese de contagem de pontos para suspensão do direito de dirigir de caminhoneiros. O art. 2º do projeto é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância dos caminhoneiros para a economia do País e os efeitos econômicos das restrições às atividades desses profissionais, como a que ocorre no caso da suspensão de seu direito de dirigir. Argumenta, ainda, que a jornada laboral dos caminhoneiros os expõe de modo mais significativo à possibilidade de serem multados, o que exige um tratamento diferenciado em relação aos demais condutores. Por fim, assevera que atualmente existe uma proliferação de medidas de controle, como radares,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

que dificultam a condução por caminhoneiros sem o cometimento de infrações de trânsito.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, em seguida, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os projetos que tratam dos transportes terrestres, como é o caso do PL ora em análise. Como o projeto também será apreciado pela CCJ, em caráter terminativo, restringiremos a análise da CI a aspectos de mérito, deixando a cargo daquela comissão o exame de constitucionalidade e juridicidade.

Entendemos que o autor tem razão ao afirmar que caminhoneiros têm maior risco de serem multados em relação aos condutores comuns. Eles passam mais tempo na estrada do que os condutores não profissionais. Além disso, estão sujeitos a vias com piores condições de trafegabilidade, a pressões de seus contratantes e a fiscalização mais intensa. Por essa razão, cremos que o tratamento legislativo do transporte de carga deve refletir essas peculiaridades.

Além disso, o cenário atual não é o mesmo de quando as normas de trânsito atuais foram instituídas. A intensificação do uso de tecnologias de fiscalização, como radares móveis, aumentou consideravelmente o risco de aplicação de penalidades, especialmente por excesso de velocidade. São comuns os relatos de suspensões de CNH causadas por excesso de velocidade abaixo de 20%, muitas vezes por radares localizados estrategicamente em trechos de descida ou em pontos com alterações bruscas e pouco sinalizadas no limite de velocidade.

Nesse contexto, é preciso considerar que a suspensão do direito de dirigir, em casos como esses, pode afetar diretamente o sustento de muitas famílias, e é importante que uma medida como essa seja aplicada de forma



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

proporcional. Assim, concordamos com o mérito do Projeto, que busca corrigir distorções e tornar a aplicação das penalidades mais justa.

No entanto, cremos que o aumento da pontuação-límite para 120 pontos pode ser excessiva e acabar por beneficiar o infrator contumaz e negligente. Há que se ponderar, ainda, que a elevação demasiada do teto de pontuação tende a reduzir a força pedagógica das penalidades, o que não favorece a busca de maior segurança viária. Por isso, propomos emenda que determina o aumento do limite de pontuação para 80 pontos, patamar que amplia a margem de tolerância de forma razoável.

Por fim, é importante ressaltar que o autor tomou o cuidado de fazer uma importante exclusão desse aumento de pontuação: ela não abrange os pontos decorrentes de infrações de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância que determine dependência. Consideramos louvável essa exceção, mas é importante ressaltar que existem outras infrações que causam tantas ou mais mortes que o uso de álcool. Julgamos que elas também não devem ser alcançadas pelo Projeto.

De fato, segundo o Anuário Estatístico da Polícia Rodoviária Federal de 2022, dirigir na contramão, em velocidade incompatível com a via ou realizar ultrapassagens indevidas foram condutas consideravelmente mais mortais que o uso de álcool na direção. Assim, optamos por estender essa exceção a todas as infrações gravíssimas previstas no Código Brasileiro de Trânsito. Cremos que, com essas alterações, o projeto corrige uma situação injusta sem incentivar a condução imprudente ou comprometer a segurança nas estradas brasileiras.

Finalmente, para preservarmos a clareza, propomos empregar a nomenclatura própria que o Código de Trânsito Brasileiro adota quando quer se referir ao caminhoneiro. Qual seja: “condutor de veículo ou composição de transporte rodoviário de carga”.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.720, de 2022, com a emenda ora apresentada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2.720, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 261 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

“Art. 261.

I –

.....

d) 80 (oitenta) pontos, no caso previsto no inciso II do § 5º-A;

.....

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, ressalvado o caso previsto no § 5º-A, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas.

§ 5º-A. No caso do condutor de veículo ou composição de transporte rodoviário de carga, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de:

I – 40 (quarenta) pontos, caso constem infrações de natureza gravíssima na pontuação;

II – 80 (oitenta) pontos, caso não constem infrações de natureza gravíssima na pontuação.

§ 5º-B. Ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a que se referem o § 5º e o § 5º-A, é facultado participar de curso preventivo de reciclagem, conforme regulamentação do Contran, sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º-B, o condutor terá eliminados os pontos, até o limite de 30 (trinta), que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º-B não poderá fazer igual opção no período de 12 (doze) meses.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2720, DE 2022

Modifica o art. 261 da Lei nº 9503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para determinar o limite de 120 pontos para suspensão de dirigir dos caminhoneiros.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Modifica o art. 261 da Lei nº 9503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para determinar o limite de 120 pontos para suspensão de dirigir dos caminhoneiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê a seguinte redação ao art. 261 da Lei 9503/1997:

“Art. 261 A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I

d) 120 (cento e vinte) pontos, para caminhoneiros, caso não conste nenhuma infração gravíssima relacionada a dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, exceto caminhoneiros, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

SF/22076.96031-30

JUSTIFICAÇÃO

Os caminhoneiros são responsáveis por transportar mais 60% de nossos produtos e commodities. Assim, de todas as cargas que saem de uma origem e vão para algum destino, grande maioria está sendo transportada por caminhoneiros que deixam suas famílias e vão desbravar o país para garantir o abastecimento de indústrias, mercados e fornecedores, de Norte a Sul, numa jornada de trabalho diária que pode alcançar até 15 horas, percorrendo 1,7 milhões de quilômetros de nossas estradas. Essa classe trabalhadora é vital para o funcionamento do país.

Praticamente tudo o que utilizamos no nosso dia a dia, seja perecível ou não, é transportado por um caminhão. O transporte de cargas no Brasil é feito em grande parte por estradas, com qualidade e segurança feiras pelos bravos caminhoneiros.

Se falamos em transporte de riquezas, vemos a importância dos caminhoneiros, especialmente na cadeia do agronegócio que representa 30% do PIB brasileiro (dados de 2021). O que é colhido ou produzido pelo setor, precisa ser, obviamente, transportado.

Para indústria e o varejo, os caminhoneiros são os grandes responsáveis pelo reabastecimento de produtos.

A falta do serviço desses profissionais traz implicações severas em toda economia. Além disso, prejudica a prestação de serviços emergenciais, como a entrega de materiais de saúde e o abastecimento de água e combustível.

É comum um caminhoneiro iniciar a jornada de trabalho às 4h da manhã e só finalizar o turno de trabalho às 21h, apesar da legislação atual garantir e proteger a jornada de trabalho de motoristas do transporte rodoviário de passageiros e de cargas em caminhões. É uma rotina de trabalho arriscada, perigosa e, muitas vezes, exaustiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

Em muitos casos, essa jornada é necessária para que a remuneração possa garantir o mínimo para o trabalhador e para sua família, sobretudo para os caminhoneiros autônomos.

Se o motorista de um automóvel dirige em uma cidade 10 a 12 mil quilômetros por ano. O motorista de um caminhão percorre essa mesma distância por mês. Com esse volume de horas trabalhadas eles estão sujeitos a uma maior probabilidade de serem penalizados, acumulando pontos durante um ano que poderão levar a suspensão de dirigir.

Atualmente, o limite anual permitido para esses profissionais não pode atingir 40 pontos, independente da natureza da infração. Por exemplo, atualmente há uma proliferação de radares nas vias, inclusive com limites de velocidades diferenciados, que ampliam ainda mais a chance de multas, que inclusive se transformou numa verdadeira indústria de arrecadação.

Diante desse contexto, é que propomos esse projeto de Lei que objetiva garantir um limite diferenciado para os caminhoneiros estabelecendo um teto para suspensão de dirigir de 120 pontos. Com isso, estariámos fazendo justiça a uma categoria que tanto faz pelo Brasil.

Nesse sentido, solicitamos apoio das Senadoras e Senadores para aprovação dessa importante proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador Guaracy Silveira

SF/22076.96031-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art261

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa para as áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 17, de 2021, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *“altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa para as áreas rurais necessárias à*

implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica”.

A proposição é composta por três artigos, detalhados a seguir.

O artigo 1º modifica a Lei nº 4.504, de 1964, conhecida como Estatuto da Terra, para permitir que a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAF) tome a iniciativa de declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas rurais necessárias para a instalação de infraestruturas de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, sendo exigida posterior concordância da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O artigo 2º altera o artigo 10 da Lei nº 9.074, de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade da anuência da SEAF às solicitações de DUP que envolvam bens situados em áreas rurais.

O artigo 3º estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a competência para declarar a utilidade pública de empreendimentos do setor elétrico deve ser compartilhada entre a ANEEL e a SEAF, pois a maioria das áreas impactadas por essas declarações são rurais. O autor defende que, sendo essa Secretaria responsável pela regulação de assuntos fundiários, não deve haver impedimentos para tanto.

O PL foi remetido, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à esta Comissão, seguindo posteriormente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em caráter terminativo.

Nenhuma emenda foi apresentada à proposta até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos dos arts. 97 e 104 do RISF, opinar sobre proposições que tratam de “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias*

público-privadas e agências reguladoras pertinentes”, “*outros assuntos correlatos*”, e demais assuntos submetidos ao seu exame.

Destacamos que a análise de admissibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição poderá ser realizada no âmbito da CRA, que se manifestará em caráter terminativo. Neste momento, iremos tratar exclusivamente do mérito da matéria.

A DUP é um ato administrativo emitido pelo Poder Executivo com a finalidade de viabilizar a desapropriação de imóveis e a criação de servidões administrativas por necessidade ou utilidade pública. Entre outros motivos, a DUP decorre da relativa rigidez locacional característica de determinadas obras de infraestrutura de interesse público, notadamente aquelas relacionadas ao setor elétrico, tais como usinas de geração e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. No âmbito desse setor, atualmente é da ANEEL a competência para a emissão da DUP, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995.

Após a emissão da DUP, o expropriante pode recorrer ao Poder Judiciário para proceder com a desapropriação ou instituição de servidão administrativa, quando será realizada a avaliação dos bens em questão. Destaca-se, no entanto, que ao Poder Judiciário é vedado decidir se “*se verificam ou não os casos de utilidade pública*”, conforme art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

A análise das áreas a serem objeto de DUP reveste-se de grande importância e requer a condução de estudos específicos, visando identificar áreas que inviabilizem a construção do empreendimento ou apresentem maior suscetibilidade a conflitos. Tal análise serve também para a selecionar a alternativa mais adequada para o projeto. Por isso, deve haver um esforço para viabilizar a compatibilidade entre o empreendimento e as demais utilizações da área.

Assim, considerando que muitas áreas abrangidas pelas DUPs relativos ao setor elétrico são rurais, é razoável que a competência para a emissão dessas declarações seja compartilhada com o órgão público responsável pelas questões fundiárias. Sua manifestação é de fundamental importância para dirimir os potenciais conflitos envolvidos na definição dessas áreas. Ao incluir o órgão responsável pela política fundiária no processo de declaração de utilidade pública, o projeto de lei facilita uma articulação mais eficiente entre as diferentes esferas governamentais. Essa integração assegura que os projetos de infraestrutura energética sejam desenvolvidos em harmonia

com as políticas de uso e ocupação do solo, garantindo que as decisões tomadas levem em conta não apenas as necessidades energéticas, mas também as diretrizes de desenvolvimento agrário e territorial. Essa colaboração promoverá uma visão unificada e coerente de desenvolvimento, o que é essencial para o crescimento sustentável do país.

A segurança jurídica oferecida pela proposição é um aspecto importante em qualquer processo que envolva desapropriação e servidão administrativa, especialmente em áreas rurais onde os direitos de propriedade podem ser complexos e frequentemente contestados. A melhoria em segurança jurídica resultante dessa medida não só protege os interesses do Estado e dos investidores envolvidos nos projetos, mas também assegura que os direitos dos proprietários rurais e das comunidades locais sejam respeitados, criando um ambiente de confiança e previsibilidade, facilitando a implementação de projetos de infraestrutura de maneira mais rápida e eficiente, com menos riscos de litígios e interrupções.

Entendemos meritórias, portanto, as alterações legais propostas pelo PL nº 17, de 2021, para que o órgão que trata das questões fundiárias tenha que concordar com qualquer DUP emitida pela ANEEL em áreas rurais, podendo inclusive emitir DUP, desde que obtenha a anuência da referida agência reguladora.

Importante destacar que a SEAF era um órgão integrante do antigo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, extinto pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Atualmente, a governança fundiária é de competência da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Logo, propomos emendas de redação para atualizar o PL à nova organização administrativa do Poder Executivo, determinada pela Lei nº 14.600, de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 17, de 2021, com as emendas de redação propostas a seguir:

EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO) (ao Projeto de Lei nº 17, de 2021)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 17, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a emissão de Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, para as áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.”

EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)
(ao Projeto de Lei nº 17, de 2021)

Altere-se a redação dada pelo art. 1º do PL ao *caput* do art. 12-A da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, na forma como segue:

“Art. 1º

‘Art. 12-A. Poderá a Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar tomar a iniciativa de declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

”

EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)
(ao Projeto de Lei nº 17, de 2021)

Altere-se a redação dada pelo art. 2º do PL ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma como segue:

“**Art. 2º**

‘**Art. 10**

Parágrafo único. Nas situações em que a declaração de utilidade pública atingir bens em áreas rurais, a ANEEL deverá obter a anuência da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, nos termos do art. 12-A da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa para as áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

SF/21682.34554-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

“**Art. 12-A** Poderá a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tomar a iniciativa de declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública deve ser encaminhada à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para obtenção de sua concordância.”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 10**.....

Parágrafo único. Quando a declaração de utilidade pública atingir bens em áreas rurais, a ANEEL deverá obter a anuência da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 12-A da Lei nº 4.504, de 1964.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da declaração de utilidade pública (DUP) é um ato administrativo que deve emanar do Poder Executivo, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação e instituição de servidão administrativa por utilidade pública. A DUP é, assim, ato administrativo que declara que um determinado objeto será necessário para a prestação de um serviço público, a partir do qual poderá o Poder Judiciário proceder à desapropriação desse objeto ou instituição de servidão administrativa sobre esse objeto.

Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, determina, no seu art. 29, que essa declaração de utilidade pública é incumbência do Poder Concedente do serviço público.

No caso do setor elétrico, essa competência para declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação de instalações de outorgados de energia elétrica foi investida na ANEEL pelo art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Considerando, contudo, que grande parte das áreas afetadas por essas DUPs são rurais, não deve haver óbices para que essa competência seja compartilhada com a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, à qual compete a regulação de assuntos fundiários.

Por essa razão, propomos alterar a Lei nº 4.504, de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para explicitar que a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá de concordar com qualquer DUP feita pela Aneel em relação a áreas rurais. Poderá inclusive tomar a iniciativa de fazer a DUP, obtendo a seguir a anuência da Aneel.

Semelhantemente, acrescentamos ao art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, um parágrafo único que determina que, quando a declaração de utilidade pública atingir bens em áreas rurais, a ANEEL deverá obter a

SF/21682.34554-14

anuênci a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura. O compartilhamento dessa importante atribuição entre ANEEL e Secretaria Especial de Assuntos Fundiários certamente contribuirá para a harmonização de interesses das diversas partes envolvidas e evitará conflitos futuros.

Em virtude dessas considerações, pedimos o apoio de nossos pares para esta proposição.


SF21682.34554-14

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 17, DE 2021

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa para as áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365>
 - artigo 6º
- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>
 - artigo 12-
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
 - artigo 10

3

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2025, do Senador Zequinha Marinho e outros, que *institui a Frente Parlamentar do Senado Federal em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho e outros, que institui a Frente Parlamentar do Senado Federal em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil.

Os principais objetivos da Frente Parlamentar proposta são: i) promover ações legislativas voltadas ao apoio e fortalecimento da exploração de petróleo na margem equatorial; ii) reunir Senadores interessados no tema e no desenvolvimento econômico da região; e iii) acompanhar o processo de exploração em andamento e a tramitação de matérias afins no Congresso Nacional.

A proposição estabelece, ainda, que a Frente Parlamentar se reunirá preferencialmente no Senado Federal e será integrada pelas senadoras e senadores que assinarem sua ata de instalação, permitida adesão posterior. Prevê o funcionamento do órgão com base em seu regimento interno ou, alternativamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros. Por fim, o projeto de resolução prevê o início da vigência na data da publicação da resolução.

Na Justificação, o autor destaca o potencial de aumento da produção nacional de petróleo, que poderia elevar o Brasil ao status de grande produtor mundial. Isso seria capaz de reduzir as importações de petróleo e impactar positivamente a economia com a atração de investimentos para o setor, bem como a instalação das cadeias produtivas associadas, entre elas, naval, logística e indústria de transformação. As regiões envolvidas na produção seriam beneficiadas também com geração de emprego e renda, além do potencial de melhoria dos serviços públicos — escolas, hospitais e saneamento básico — financiadas pelos *royalties* do petróleo. Por fim, o autor destaca que a Frente Parlamentar atuará no aperfeiçoamento do arcabouço legal e no fortalecimento da atividade em comento, contribuindo para transformar a região em um polo de prosperidade e desenvolvimento.

II – ANÁLISE

A proposta de foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), a quem cabe se pronunciar acerca de matérias relacionadas a recursos geológicos, segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Antes de tudo, é preciso ressaltar que a liberdade de associação para fins lícitos é garantida pelo art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.

A criação da Frente Parlamentar para incentivar e acompanhar o licenciamento, a pesquisa, o desenvolvimento e a exploração das jazidas de petróleo e gás natural na Margem Equatorial Brasileira é proposta legítima e urgente. A produção *offshore* de petróleo e gás natural na região possui perspectivas animadoras. Não apenas em relação à quantidade, mas também em relação à qualidade esperada do óleo.

Países que fazem fronteira com o Brasil na região já possuem poços *offshore* em produção. A Guiana, país limítrofe aos estados de Roraima e do Pará, iniciou a extração do petróleo em seu mar territorial no ano de 2019. Desde então, é o país que mais cresce no mundo, haja vista que seu PIB quadruplicou nos últimos cinco anos. Entre 2021 e 2022, teve o maior crescimento do PIB per capita do mundo: 57%¹.

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/12/08/entenda-como-petroleo-provocou-boom-economico-na-guiana-e-aticou-interesse-da-venezuela.ghtml>. Acessado em 7 de abril de 2025.

A criação da Frente Parlamentar pode agilizar o desfecho da questão relativa ao licenciamento ambiental. Resolvido tal impasse, será possível a exploração de poços de petróleo na região de forma responsável e economicamente viável, com todos os benefícios que ela pode proporcionar.

Como dito na justificação, o desenvolvimento industrial na região tem potencial de produzir riqueza para a população local, impulsionar cadeias produtivas, bem como aumentar a arrecadação tanto da União quanto de estados e municípios. Dessa forma, o Poder Público poderia aumentar seus investimentos em infraestrutura, saúde, educação e outras iniciativas capazes de transformar o patrimônio geológico em desenvolvimento econômico e social, sem aumento da carga tributária.

Nesse contexto, a existência de uma Frente Parlamentar no Senado Federal com objetivo de debater, acompanhar e desenvolver ações legislativas voltadas à exploração de petróleo na Margem Equatorial Brasileira se mostra conveniente e oportuna.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

N° 2, DE 2025

Institui a Frente Parlamentar do Senado Federal em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Institui a Frente Parlamentar do Senado Federal em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil, com a finalidade de:

- I. Promover o debate, a formulação e o desenvolvimento de ações legislativas voltadas para o apoio e fortalecimento da exploração do petróleo na Margem Equatorial brasileira.
- II. Reunir Senadores que tenham preocupação especial com o tema, bem como com o desenvolvimento econômico da região e do país.
- III. Acompanhar iniciativas referentes ao processo de andamento da Exploração de Petróleo em questão, bem como a tramitação de matérias no Congresso Nacional sobre o assunto.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, no entanto, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º A Frente Parlamentar em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil será integrada, inicialmente, pelas Senadoras e Senadores que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir outros senadores detentores de mandato popular.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de exploração das reservas petrolíferas na margem equatorial brasileira vem dominando os debates políticos e midiáticos já há algum tempo. A iniciativa, caso implementada, aumentará substancialmente a produção nacional de petróleo, elevando o Brasil ao status de um dos maiores produtores mundiais.

Tal medida, do ponto de vista econômico, reduziria a dependência de importações de petróleo, fortalecendo a soberania energética do país e equilibrando a balança comercial. O incremento na produção de petróleo também poderia melhorar a posição do Brasil no mercado internacional de energia, potencialmente atraindo mais investimentos estrangeiros e elevando a importância geopolítica do país.

Do ponto de vista social, a atividade petrolífera traria um impacto positivo significativo nas regiões envolvidas. A criação de empregos diretos e indiretos é um dos benefícios mais imediatos. Além disso, os royalties e participações governamentais gerados pela exploração de petróleo poderiam ser reinvestidos em infraestrutura básica como escolas, hospitais, e melhorias em saneamento, diretamente beneficiando a população local.

A exploração também tem o potencial de desenvolver cadeias produtivas associadas, como a construção naval, serviços de logística, e a indústria de transformação. Este efeito multiplicador é vital para a diversificação econômica das regiões Norte e Nordeste, áreas que historicamente têm enfrentado desafios econômicos, benefício que reverberaria econômica e socialmente, não só para a população amazônica como para todos os brasileiros.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Esses são apenas alguns dos benefícios que a exploração de petróleo da margem equatorial brasileira poderia trazer ao país, porém sua implementação se encontra impedida devido a exigências ambientais no mínimo questionáveis, impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Por fim, a Frente Parlamentar em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil servirá para o aperfeiçoamento do arcabouço legal e para o fortalecimento da implantação e operação da atividade em questão, que certamente transformará uma das regiões mais desafiadoras do Brasil em um polo de prosperidade e desenvolvimento.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
(Podemos/PA)



4

5

6

7

8

9